

Aula 00

*SEFAZ-RR (Técnico de Tributos
Estaduais) Legislação Tributária II
(ITCMD e PAT)*

Autor:

28 de Fevereiro de 2023

1 – Introdução.....	2
2 – O ITCMD na Constituição Federal e na visão do STF	3
3 – Do Fato Gerador e da sua Ocorrência	8
4 – Da Não Incidência e da Isenção.....	14
5 – Da Base de Cálculo e Alíquota.....	18
6 – Sujeição Passiva	20
7 – Pagamento	21
8 – Penalidades	23
9 – Restituição e Disposições Especiais.....	25
10 – Bateria de Questões	27
11 – Lista de Questões	39
12 - Gabarito	46
13 - Bibliografia.....	47



1 – INTRODUÇÃO

Olá, pessoal! Tudo tranquilo ?

A nossa presente aula vai tratar do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Chamado de ITCMD, ITCD, ITD, ICD e IHD.

O nosso edital vai cobrar o assunto apenas com base no Código Tributário Estadual (CTE) de Roraima. O ITCD está previsto na **Lei 59/1993, nos arts. 73 a 95**).

É uma das legislações mais enxutas sobre o imposto.

Costumo dizer que esse imposto é “8 ou 80”. Ou você paga muito feliz (por receber uma doação, por exemplo) ou muito triste (em decorrência do óbito de algum parente muito próximo ou de uma separação).



2 – O ITCD NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA VISÃO DO STF

No Brasil o ITCD é cobrado desde a época de D. João VI. Em 1809, foi criada a décima de heranças e legados, a sisa dos bens de raiz e a meia sisa dos escravos (5% sobre o valor do escravo herdado ou doado), tendo sido consideradas as primeiras formas de tributação sobre a transmissão da propriedade. Ainda há alguns advogados “da velha guarda” que se referem ao ITCD como sisa.

Ao longo das nossas Constituições houve diversas alterações nos impostos sobre a transmissão da propriedade. Com a promulgação da atual Carta Magna de 1988, houve a manutenção do previsto no texto constitucional antecessor, relativamente à competência estadual e distrital para a exação sobre a transmissão causa mortis e inter vivos a título gratuito (doação) de bens imóveis, abarcando inclusive a tributação dos bens móveis. Aos Municípios foi conferida a competência para tributar as transmissões imobiliárias inter vivos a título oneroso (que, antes da atual Constituição, também estavam sujeita à tributação pelo Estado).

Diferentemente do ICMS, que possui diversos dispositivos no texto constitucional, o ITCD possui pouca coisa prevista na nossa Carta Magna. Vejamos.

Art. 155. Compete aos **Estados e ao Distrito Federal** instituir impostos sobre:

I – **transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.**

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a **bens imóveis e respectivos direitos**, **competete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal**;

II - relativamente a **bens móveis, títulos e créditos**, **competete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal**;

Começamos falando da competência para exigir o imposto. Ou, mais especificamente, falaremos sobre qual Estado pode exigir o ITCD nas transmissões causa mortis e doação, de acordo com o tipo do bem a ser transmitido.

Apenas um esclarecimento para poupá-los de dúvidas simples sobre o assunto:

1) inventário: atividade onde se descobre e se detalha toda a herança para posteriormente se efetuar a partilha; e



2) arrolamento: forma mais simples e rápida de partilhar os bens do falecido onde alguns atos processuais realizados no inventário são dispensados (depende da concordância dos herdeiros quanto à partilha dos bens).

Feita essa diferenciação, vamos a um resumo do que dispõe o § 1º do art. 155, da CF/88:

BENS	SUJEITO ATIVO
Imóveis (e respectivos direitos)	Estado (ou DF) onde estiver situado o bem (regra válida para transmissões <i>causa mortis</i> ou por doação)
Móveis, títulos e créditos (e respectivos direitos)	Na doação: Estado (ou DF) onde tiver domicílio o doador
	Na transmissão <i>causa mortis</i>: Estado (ou DF) onde se processar a sucessão

Com esse quadro para auxiliar, vamos aos exemplos:

Exemplo) Dimulé, morador de Niterói-RJ, doou um apartamento em Boa Vista-RR ao seu amigo Cabo Velho, morador de Canoas-RS. Qual é o Estado competente para exigir o ITCD ?

Ora, como o imóvel está localizado em RR, será este o Estado competente para cobrar e fiscalizar o ITCD.

Exemplo) Dimulé, morador de Niterói-RJ, recebeu de herança após o falecimento de seu pai, que morava em Caicó-RN (local onde foi realizado o arrolamento), um imóvel localizado em Rorainópolis-RR. Qual é o Estado competente para exigir o ITCD ?

Como o imóvel está localizado em RR, será este Estado o competente para cobrar e fiscalizar o ITCD (não interessando, no caso de bens imóveis, o local onde é processada a sucessão).

No caso de bem móvel a regra muda. O imposto será devido ao Estado do domicílio do doador (nas transmissões por doação, obviamente) ou onde se processar o inventário ou arrolamento (nas transmissões *causa mortis*).

Exemplo) Dimulé, morador de Pacaraima-RR, doou um carro licenciado no Rio de Janeiro-RJ a um amigo, morador de Porto Velho-RO. Qual é o Estado competente para exigir o ITCD ?



Como o doador está em RR, será este o Estado competente para cobrar e fiscalizar o ITCD.

Exemplo) Dimulé, morador de Ladário-MS, recebeu de herança após o falecimento de seu irmão, que morava em Iracema-RR (onde foi realizado o inventário), um carro licenciado em Palmas-TO. Qual é o Estado competente para exigir o ITCD ?

Como o inventário foi realizado em RR, será esse o Estado competente para cobrar e fiscalizar o ITCD.

III - terá competência para sua instituição **regulada por lei complementar:**

- a) se o **doador tiver domicílio ou residência no exterior;**
- b) se o **de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;**

Logo, há a necessidade de lei complementar para definir a competência para a sua instituição/cobrança, nos seguintes casos:

- ➡ Caso o doador resida ou seja domiciliado no exterior;
- ➡ Caso o *de cujus* possua bens, seja residente ou domiciliado no exterior, ou caso a sucessão tenha sido processada no exterior.

Em relação a esse tema, é muito importante conhecer que os Estados e o Distrito Federal sempre legislaram sobre o assunto de forma plena, com base na competência concorrente prevista no **art. 24, I, c/c parágrafo 3º, da CF/88**. Todavia, no dia 26/02/21, o Supremo concluiu o julgamento do RE 851.108/SP, sob o rito da repercussão geral, no qual se discutia a possibilidade de os Estados instituírem o ITCD sobre recebimento (doações e heranças) provenientes do exterior, ante a inexistência de lei complementar sobre o tema, com base na já referida competência concorrente. A matéria foi objeto do tema 825, tendo sido fixada a seguinte tese: *“é vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”*.

O que a maioria do Egrégio Tribunal entendeu foi que a lei complementar a que se refere o art. 155, § 1º, III, da CF/88, não trata de normas gerais e, por isso, não haveria que se falar no uso da competência concorrente pelos Estados. Ou seja, seria uma lei necessária a tratar de um assunto



específico que foi reservado à lei complementar pelo texto constitucional. Diferente, por exemplo, da lei complementar a que se refere o art. 146, III, da CF/88, que trata de normas gerais.

Quanto à modulação de efeitos da decisão, também por maioria, ficou decidido que o acórdão produzirá efeitos a contar de sua publicação, ressaltando as ações ajuizadas pendentes de julgamento. Ou seja, os contribuintes que possuíam ações ajuizadas sobre a matéria, cujo mérito ainda esteja pendente de análise judicial, terão direito à pleitear a repetição do indébito tributário.

Não obstante essa informação, na nossa disciplina, vocês devem considerar os dispositivos vigentes e válidos na nossa lei. E, para o bem de todos, o CTE-RR não fala sobre as situações envolvendo o “exterior”. Então basta que conheçamos as regras da CF/88 acerca da sujeição ativa do imposto.

IV - terá suas alíquotas **máximas fixadas pelo Senado Federal;**

O Senado Federal, por meio da Resolução 09/92, estipulou a alíquota máxima de **8% para o ITCD.**

Por fim, vamos dar uma olhada em alguns entendimentos do STF acerca do nosso imposto.

Principais Súmulas do STF:

112: O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

113: O imposto de transmissão causa mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

114: O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.

115: Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o imposto de transmissão causa mortis.

331: É legítima a incidência do imposto de transmissão causa mortis no inventário por morte presumida.

590: Calcula-se o imposto de transmissão causa mortis sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor.

Segue, agora, a ementa de um julgado importante envolvendo o ITCD:



“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL: PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.” (RE 562.045/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 06/02/2013).

Percebam que, apesar de o Supremo não aceitar a progressividade das alíquotas de impostos reais sem que haja previsão constitucional nesse sentido – como é o caso do ITBI –, com o ITCD o entendimento foi diferente. Isso porque a Corte entendeu que o ITCD possui características que tornam possível graduá-lo de acordo com a capacidade contributiva do sujeito passivo. Isso faz sentido, na medida em que o recebimento de herança ou doação vai, efetivamente, gerar um acréscimo no patrimônio do sujeito passivo. E, por exemplo, no caso do ITBI (devido pela transmissão inter vivos de bens imóveis), não podemos pressupor que o sujeito que adquire um imóvel está tendo um acréscimo patrimonial (já que ele precisa abrir mão de um valor em dinheiro para pagar pelo bem). Na verdade, é possível que ele até “saia no prejuízo”, se precisar se valer de um financiamento, já que terá que pagar uma quantia considerável a título de juros.



3 – DO FATO GERADOR E DA SUA OCORRÊNCIA

A partir de agora, vamos “embarcar” na lei estadual, de fato.

Art. 73. O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD tem como fato gerador a transmissão causa mortis ou a doação, a qualquer título, de:

I - propriedade ou domínio útil de bens imóveis;

II - direitos reais sobre bens imóveis; e

III - bens móveis, títulos, créditos e respectivos direitos.

§ 1º Nas transmissões causa mortis e nas doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários e cessionários.

§ 2º A transmissão causa mortis ocorre no momento do óbito ou da morte presumida do proprietário dos bens, nos termos da legislação civil.

§ 3º Para efeito deste artigo, considera-se doação:

I - qualquer ato ou fato, não oneroso, que importe ou se resolva em transmissão de bens ou direitos de um patrimônio para outro; e

II - transmissão a título de antecipação de herança, de valores ou bens.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, o conceito de bem móvel ou imóvel, o de doação e cessão, é o mesmo definido nos termos da Lei Civil

Para o estudo no ITCD, precisaremos abordar – ainda que de forma superficial – alguns pontos do Direito Civil. Já na incidência precisamos definir alguns institutos para melhor esclarecer os dispositivos.

a) Doação (art. 538 do Código Civil): “considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

b) Sucessão legítima: é a que decorre da lei (Código Civil, no caso). Ocorre quando não há um testamento válido deixado pelo de cujus.

c) Sucessão testamentária: como já diz o nome, é aquela na qual o de cujus deixa um testamento (ato de última vontade).

d) Sucessão provisória: é aquela processada nos termos dos arts. 26 a 36 do Código Civil. Basicamente, ela se dá quando há a declaração de ausência de determinada pessoa. É uma presunção de que tal pessoa faleceu.

Qualquer uma das espécies de transmissões causa mortis ensejará a incidência do imposto.



Não custa destacar que, caso o ausente retorne (estamos falando de sucessão provisória, aqui), fica assegurada a restituição do imposto pago pelos herdeiros (e, nos termos da lei civil, a restituição dos bens ao ausente que retornou). É o que veremos lá no **art. 90 do CTE**. Isso faz sentido, afinal **os bens partilhados retornarão ao “ex-ausente”**.

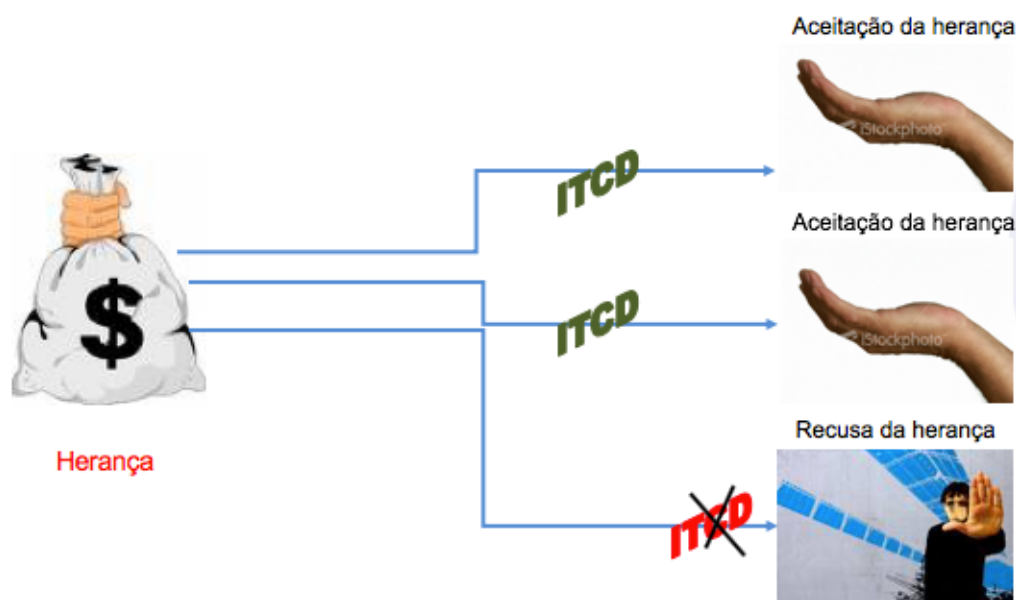
O **art. 73, § 3º** fala das doações. Doação é qualquer transmissão inter vivos **gratuita** de bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos.

Reparem que a doação consiste num ato em que o doador, por livre e espontânea vontade (sem esperar nada em troca), transfere bens (ou direitos) a um beneficiário (= donatário). Esse beneficiário **precisa receber o bem, seja de forma expressa, tácita ou presumida**. Ou seja, se eu doo um valor a um terceiro e este recusa, não há que se falar em doação. Reparem, por fim, que a doação, ainda que feita com encargo ou ônus, fica sujeita à incidência do imposto, **assim como o adiantamento de legítima** (quando o futuro herdeiro recebe parte de sua herança “antes da hora”).

Exemplo) Dimulé, já adoecido e moribundo, optou por antecipar parte da herança a um de seus filhos (José), relativamente às cotas de capital social de uma empresa de que ambos eram sócios, para evitar qualquer prejuízo operacional, em decorrência de seu falecimento (ou um “olho grande” por parte dos demais herdeiros). Nesse caso, ele antecipa a legítima (ou parte dela) a um de seus filhos e será devido, nesse momento, o ITCD pela doação. Quando Dimulé vier a falecer, esse bem será levado à colação (art. 2.002 do Código Civil) para fins de apuração dos quinhões devidos a cada um dos herdeiros (afinal de contas, José já recebeu, antecipadamente, parte da herança que lhe cabia).

Justamente pela necessidade dessa **aceitação** pelo donatário é que não incide o ITCD sobre a renúncia abdicativa (ou “pura e simples”) feita pelo herdeiro. Mas o que é, na verdade, esse instituto ?





Há duas espécies de renúncia: a **abdicativa** e a **translativa**. Na **abdicativa**, o herdeiro recusa a herança por completo, sem fazê-lo em relação a determinados bens ou em favor de determinadas pessoas. Essa é a renúncia prevista no **art. 1.804**, parágrafo único do Código Civil:

Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

Parágrafo único. A transmissão tem-se por **não verificada** quando o herdeiro renuncia à herança.

Ou seja, ele não renuncia apenas em relação a um ou outro bem e nem em favor de uma determinada pessoa (p.ex.: um dos filhos renuncia à sua parte num imóvel, em favor da mãe). Se ele assim o fizesse, haveríamos que presumir que ele aceitou a herança (para que dela possa dispor conforme sua vontade). Isso é o que vemos do art. 1.808 do Código Civil:

Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.



Se o herdeiro renunciar em favor de alguém, ou apenas em relação a determinados bens, **presume-se que ele aceitou a sua parte da herança e está a transferindo a terceiro**. Nesse caso, há a **renúncia translativa** e, conseqüentemente, incidirá o ITCD, **tanto na transmissão causa mortis** (pela aceitação da herança), **quando na transmissão inter vivos** (já que os bens que forem destinados aos demais herdeiros/meeiro serão tidos como doados pelo herdeiro renunciante).

Também se inclui no conceito de doação o **excesso não oneroso na partilha de patrimônio comum**. Esse excesso pode ser dar por ocasião da partilha de bens, seja num processo de dissolução de sociedade de fato (por separação/divórcio), seja num processo de inventário.

Por exemplo) João e Maria, casados no regime da comunhão parcial de bens, possuem patrimônio comum de 1 milhão de reais. Após 5 anos de casados, resolvem se separar. Cada um tem direito à metade desse patrimônio comum (500 mil reais). Suponhamos, todavia, que por ocasião da partilha dos bens do casal, eles decidam que João ficará com 400 mil reais e Maria, com 600 mil reais. Nesse caso, percebe-se que Maria ficou com um valor maior do que aquele que teria direito (500 mil reais). Logo, esse excesso de 100 mil reais será equiparado a uma doação, para fins de incidência do ITCD.

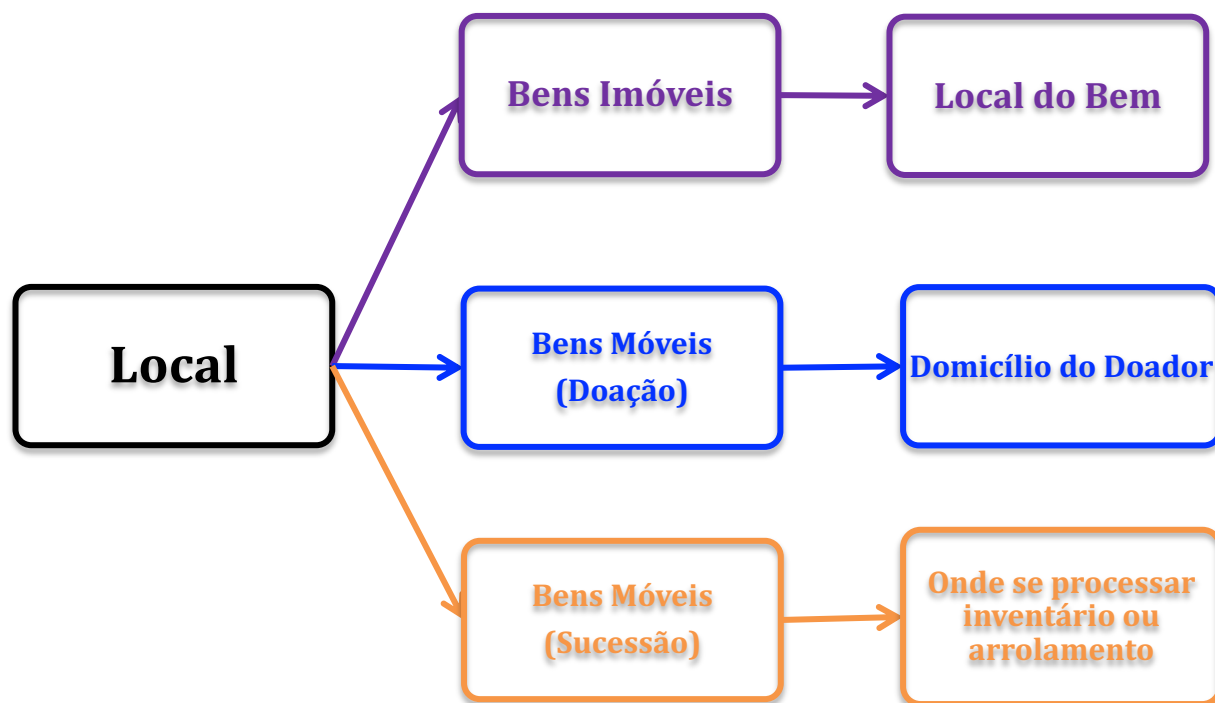
Já o **parágrafo 1º do art. 73** prevê que a **quantidade de fatos geradores será igual à quantidade de herdeiros/legatários** (nas transmissões causa mortis) **ou donatários** (nas transmissões inter vivos, por doação). Ou seja, não interessa quantos bens foram transmitidos. Podemos ter uma transmissão causa mortis de 50 bens. Se houver apenas um herdeiro, só haverá um fato gerador. Logo, o que importa é a quantidade de donatários ou herdeiros/legatários.

Art. 74. Configuram-se as hipóteses definidas no artigo anterior ao ocorrerem os seguintes atos e fatos:

- I - sucessão legítima ou testamentária de bens imóveis situados neste Estado e de direitos a eles relativos, bem como a doação desses bens;
- II - sucessão legítima ou testamentária de bens móveis, títulos e créditos, quando o inventário ou arrolamento se processar neste Estado; e
- III - doação, a qualquer título, de bens imóveis, bens móveis, títulos, créditos e direitos a eles relativos.



Como antecipado, o legislador roraimense simplesmente deixou de tratar da incidência do ITCD nos casos previstos no art. 155, § 1º, III, da CF/88 (aqueles que envolvem “exterior”). Então, menos um assunto para nos preocuparmos. Basta que memorizemos o esquema abaixo:



Como antecipei, ao estudarmos o ITCD, precisamos conhecer alguns institutos do Direito Civil. Vejamos mais alguns, antes de avançarmos.

O **inciso II, do art. 73**, fala sobre “direitos reais”.

Os direitos reais estão descritos no Código Civil. **São exemplos:** usufruto, servidões, anticrese, hipoteca, penhor e etc. Sobre a transmissão desses direitos, bem como sobre a transmissão dos direitos sobre a propriedade ou sobre o domínio útil incide também o ITCD. Isso significa que mesmo que não haja a transmissão da propriedade, mas haja a transmissão do direito a ela, incidirá ITCD.

Reparem que a **CF/88 em seu art. 156, II**, exclui da incidência do ITBI (incidente sobre transmissões inter vivos, onerosas, de bens imóveis e seus direitos) os direitos reais de garantia.

E em relação ao ITCD, há disposição semelhante ?



Não !!! A CF/88 não exclui da incidência do ITCD tais direitos, como fez com o ITBI. Boa parte das leis estaduais o fazem, mas o nosso CTE não ! Portanto, com base na lei roraimense, o ITCD incide, inclusive, sobre os direitos reais de garantia relativos a bens imóveis (p.ex.: hipoteca) e móveis (p.ex.: penhor).

Por fim, o nosso CTE não dedicou um capítulo para tratar do momento da ocorrência do fato gerador do ITCD, mas podemos estudar o assunto com base no Código Civil.

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Portanto, podemos afirmar que, **nas transmissões causa mortis**, o fato gerador do ITCD ocorre quando da **abertura da sucessão (= data do óbito)**. Não confundam “abertura da sucessão” com “abertura do inventário”. Sucessão é a morte. Inventário é o procedimento – judicial ou extrajudicial – pelo qual é processada a sucessão.

Em se tratando de **doação**, o momento da ocorrência do fato gerador é o da data da transmissão: seja por meio da lavratura de instrumento público, particular ou mesmo com a entrega da coisa (tradição), a depender de cada caso.



4 – DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 75. Imposto **não incide** sobre:

I - as transmissões de bens ou direitos legados ou doados:

- a) à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que os bens e os direitos estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- b) aos templos de qualquer culto, desde que os bens e os direitos estejam relacionados com as suas finalidades essenciais; e
- c) aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais de trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º O disposto na alínea c do inciso I deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nela referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; e
- IV - os bens e direitos objetos da não-incidência estejam relacionados com suas finalidades essenciais.

§ 2º A não-incidência disposta na alínea c do inciso I deste artigo não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nela referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em Lei, assecutorios do cumprimento da obrigação tributária por terceiros.

§ 3º A não-incidência disposta na alínea a do inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, renda e aos serviços, relacionados com explorações de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º A falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º importa na suspensão do benefício respectivo.

Nas alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 75, nenhuma novidade, pois são as imunidades genéricas do art. 150, VI, da CF/88, que vocês já viram, exaustivamente, em Direito Tributário. **Um detalhe importantíssimo:** as imunidades são aplicáveis às transmissões *causa mortis* e doações caso (i)



União e demais entes políticos, **(ii)** autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **(iii)** partidos políticos e suas fundações, **(iv)** templos de qualquer culto, **(v)** entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos **FIGUREM COMO RECEBEDORES DOS BENS TRANSMITIDOS (sendo herdeiros, legatários ou donatários)**. Ou seja, se algum desses entes for **doador**, por exemplo, não há que se falar na aplicação da imunidade.

Por fim, vou falar sobre outras situações, não previstas expressamente na nossa lei, mas decorrentes do Direito Civil, em que não há que se falar em incidência do ITCD por não haver transmissão alguma de bens. Trata-se da meação recebida pelo cônjuge sobrevivente, **nas transmissões causa mortis** ou da meação recebida pelos cônjuges, **por ocasião de dissolução de sociedade conjugal**. “Ah, então a viúva/viúvo nunca vai pagar ITCD se só receber bens comuns que tinha com o ‘de cujus’?”. A título de transmissão *causa mortis*, nunca ! Mas é possível que ela/ele receba valores **além da meação (chamado “excesso de meação”)**. Nesse caso, ela/ele deverá recolher o ITCD devido pelo excesso de meação (= doação), mas não pela transmissão *causa mortis*. Pessoal, não se preocupem em ir além disso, pois a banca não costuma aprofundar na parte de direito civil. Até porque, se fosse explicar tudo, esta aula teria umas 300 páginas (Direito Civil + Legislação Tributária Estadual). O mesmo vale para processos de dissolução de sociedade conjugal (p.ex.: separações e divórcios). Se ambos os cônjuges, por ocasião da separação, ficarem com metade do patrimônio comum, não há que se falar em incidência do ITCD, pois não houve transmissão alguma de bens.

Temos, ainda, a transferência de **bens comuns do casal**, de um cônjuge para outro, na constância do casamento, como uma situação que não se sujeita à incidência do imposto.

Por fim, como já foi falado, temos a **renúncia abdicativa (aquela feita em favor do monte, sem indicar bem ou beneficiário determinado)**, como outra situação que não enseja a incidência do ITCD.

Por que eu estou falando sobre esses assuntos ? Pois a questão pode falar dessas situações e vocês precisam ter uma breve noção de direito civil para entender o caso.



Art. 75. São **isentos** do ITCD:

I - a doação a Estado Estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;

II - os legados e doações feitos a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, ex-guardas territoriais do ex-Território Federal de Roraima ou a seus filhos menores ou incapazes, quando o imóvel tiver sido comprovadamente adquirido para residência própria, desde que não possua outros imóveis e a isenção ocorra uma única vez;

III - a doação a funcionário público estadual, de imóvel para o seu próprio uso e de sua prole, desde que não possua nenhum outro;

IV - qualquer benefício a empregado, em dinheiro ou imóveis, que se destine a residência do empregado e sua prole, por mera liberalidade do empregador, desde que o donatário não possua outro imóvel;

V - a propriedade rural de área não superior a 60 (sessenta) hectares, quando for adquirida em virtude de legado, herança ou doação, por trabalhador rural que não possua outro imóvel urbano ou rural;

VI - os imóveis legados ou doados, quando vinculados a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda que comprovadamente não possuam outro imóvel; e

VII - a herança, legado ou doação, cujo valor seja inferior a 50 UFERRS.

VIII – transferência de domínio, a título gratuito, de imóveis rurais ou urbanos pertencentes ao Estado de Roraima, no âmbito de procedimento de regularização fundiária. (inciso introduzido pela Lei nº 1.640/2022).

Parágrafo único. Consideram-se ex-combatentes, para efeito do inciso II deste artigo os que tenham participado de operações bélicas como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil.

As hipóteses de **isenção**, vocês precisam “ter no sangue”. Sempre que cai algo sobre o assunto (e cai com uma considerável frequência), é uma questão literal.

No **inciso I**, temos uma isenção aplicável a **DOAÇÕES** feitas a Estado Estrangeiro, de **imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular**. Imaginem que um diplomata americano tenha gostado de Roraima e resolva doar um imóvel comprado no Estado aos Estados Unidos para uso em missões diplomáticas/consulares. **Cuidado**, pois a isenção não vale para **legados**. Ou seja, se esse mesmo diplomata quiser deixar o imóvel aos EUA por testamento, não será aplicada a isenção.



No **inciso II**, estamos diante de uma isenção aplicável tanto às transmissões inter vivos gratuitas (doações), quanto às transmissões *causa mortis* (legados), de imóveis a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, ex-guardas territoriais do ex-Território Federal de Roraima ou a seus filhos menores ou incapazes, quando o bem servir de residência própria, desde que o beneficiário não possua outros imóveis e que a isenção ocorra uma única vez.

No **inciso III**, temos a isenção para a DOAÇÃO de imóvel a funcionário público estadual, para o seu próprio uso e de sua prole, desde que não possua nenhum outro.

No **inciso IV**, está prevista a isenção para a DOAÇÃO feita pelo empregador ao empregado, em dinheiro ou imóveis, que se destine a residência do empregado e sua prole, por mera liberalidade do empregador (redundante, pois se não houver essa liberalidade, não será uma doação), desde que o empregado não possua outro imóvel.

No **inciso V**, temos a isenção na transmissão de propriedade rural de área não superior a 60 hectares, por legado, herança ou doação, a trabalhador rural que não possua outro imóvel urbano ou rural.

No **inciso VI**, temos a isenção para transmissões *causa mortis* (por legado) ou por doação de imóveis vinculados a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda que comprovadamente não possuam outro imóvel.

O **inciso VII** contempla a isenção para heranças, legados ou doações, cujo valor seja inferior a 50 UFRRS (valor de R\$ 445,14 para o ano de 2022).

Por fim, o **inciso VIII** fala da isenção nas transferências de domínio, a título gratuito, de imóveis rurais ou urbanos pertencentes ao Estado de Roraima, no âmbito de procedimento de regularização fundiária.



5 – DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 77. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, ou o valor do título ou do crédito, transmitido ou doado, no momento da ocorrência do fato gerador, apurado mediante avaliação procedida pela autoridade competente.

§ 1º Não concordando com o valor estimado pelo fisco, será facultado ao contribuinte, dentro do prazo de recolhimento, solicitar uma segunda avaliação.

§ 2º A Secretaria da Fazenda poderá solicitar o auxílio de técnicos estaduais habilitados, sempre que essa medida se torne imprescindível à referida avaliação.

§ 3º O valor estimado pelo fisco prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, será feita nova avaliação.

§ 4º A base de cálculo do imposto terá seu valor revisto e atualizado, sempre que o fisco constatar alteração no valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou vício na avaliação realizada anteriormente.

Art. 78. Para os casos abaixo indicados, a base de cálculo do imposto é:

I - na transmissão por sucessão legítima ou testamentária, o valor venal dos bens ou direitos no momento da avaliação do inventário ou arrolamento;

II - na transmissão do domínio útil, o valor do imóvel aforado;

III - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial, ou do preço pago, se este for maior; e

IV - na instituição e na extinção do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído.

Art. 79. A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento), independentemente da natureza do ato

Vamos lá. A regra básica da base de cálculo é o **valor venal** (= valor de venda/de mercado) do bem - e seus direitos - expresso em moeda nacional.

Atenção, pois essa avaliação considera o valor venal do bem na **data da ocorrência do fato gerador**. É o que prevê o **caput do art. 77**.

A avaliação feita pelo Fisco tem uma validade de 60 dias. Se o contribuinte não fizer o recolhimento do imposto nesse prazo, será feita uma nova avaliação pelo Fisco.

O **art. 78** não traz nada de muito interessante. Apenas farei dois breves comentários.



O domínio sobre uma propriedade se desdobra em útil e direto. O primeiro diz respeito ao desfrute da propriedade, cujo exercício se opera de forma ampla, na qual o titular do domínio útil pode inclusive efetivar a transmissão do bem, ao passo que o domínio direto representa desdobramento do direito de propriedade em que o dominus se vê privado do gozo, uso e disposição do bem. Em outras palavras, domínio útil é aquele que confere ao enfiteuta ou foreiro o direito de fruir de todas as qualidades da coisa enfiteutic, sem destruir a sua substância, mediante a obrigação de pagar ao proprietário (senhorio direto) uma pensão invariável (foro) sendo chamado por alguns de “aluguel eterno”. Sobre a transferência tanto da propriedade quanto do domínio útil da mesma incide ITCD seja por doação ou causa mortis. **E, diferente da maioria dos Estados, não há previsão de uma base de cálculo diferenciada, em se tratando de desmembramento da propriedade. Isso é muito comum, especialmente, na instituição de usufruto (que é um direito real).**

O usufruto é como o domínio útil e consiste num direito assegurado a alguém para que possa gozar ou fruir as utilidades e frutos de uma coisa (móvel ou imóvel), cuja propriedade pertence a outrem, enquanto temporariamente destacado da mesma propriedade. A instituição do usufruto impõe a coexistência de dois titulares de direito sobre a coisa: o nu-proprietário (quem detém a nua-propriedade) e o usufrutuário (quem tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos e rendas produzidos pelo bem). Podemos ter a transferência do usufruto, mantendo-se a propriedade. Ou então, transfere-se a propriedade e mantém-se o usufruto.

Uma dúvida que alguns alunos têm é a seguinte: quando falamos de **instituição do usufruto, entendemos que o detentor da propriedade plena do imóvel institui o usufruto em favor de terceiro**. Ou seja, o proprietário fica com a nua-propriedade e transmite o usufruto para esse terceiro. Quando falamos de reserva de usufruto, entendemos que o detentor da propriedade plena do imóvel institui o usufruto para si próprio, transmitindo a nua-propriedade para terceiro.

Por fim, o **art. 79** prevê uma **alíquota única do ITCD**, para quaisquer transmissões e valores, que é de **4%**.



6 – SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 80. O contribuinte do imposto é:

- I - nas transmissões causa mortis, o herdeiro ou legatário;
- II - nas doações, o donatário ou adquirente dos bens, direitos e créditos; e
- III - nas cessões, o cessionário.

Art. 81. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, inclusive substitutos, pelos tributos devidos sobre os atos que praticarem em razão do seu ofício;
- II - as empresas, instituições financeiras e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique transmissão de bens e créditos e respectivos direitos e ações;
- III - o doador; e
- IV - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido na forma desta Lei.

Parágrafo único. A instituição financeira que entregar valores ou títulos depositados em nome da pessoa falecida, sem autorização judicial, responderá pelo imposto que deixar de ser pago, juntamente com as penalidades cabíveis.

O **art. 80** é moleza. Tirando o “herdeiro”, serão contribuintes todos os “...ários”. Donatário, beneficiário, cessionário, legatário e etc. Costumo dizer que os “otários” é que são os contribuintes do imposto. Basta saber que o contribuinte será sempre o **recededor** dos bens e direitos.

O **art. 81** traz a responsabilidade “raiz”. Falo assim, pois, não estamos diante de uma solidariedade como a do art. 134 do CTN (que, na prática, é subsidiária). Cabe destacar o inciso III (do doador), pois não há nada semelhante no referido art. 134 do CTN.



7 – PAGAMENTO

Art. 82. O imposto será pago:

- I - nas transmissões por instrumento particular, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da apresentação deste à repartição fiscal;
- II - nas transmissões por escritura pública, ou procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- III - nas transmissões causa mortis, dentro de 15 (quinze) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo ou da partilha amigável;
- IV - nas aquisições de terras devolutas ou de direitos a elas relativos, 30 (trinta) dias após a assinatura do respectivo título que deverá ser apresentado à Secretaria da Fazenda para o cálculo do imposto devido;
- V - nas transmissões causa mortis, cujo procedimento judicial se processa pelo rito de arrolamento, dentro de 180 dias da data do óbito, facultado o depósito prévio.
- VI - nas aquisições por qualquer instrumento público ou particular, lavrados fora do Estado ou em virtude de adjudicação, ou de sentença judicial, em decorrência de doação ou sucessão legítima ou testamentária, dentro de 60 (sessenta) dias do ato ou contrato;
- VII - nos procedimentos judiciais, dentro de 15(quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo; e
- VIII - nos demais casos de transmissões não especificadas nos itens anteriores, no momento da transmissão.

Art. 83. No documento de arrecadação expedido para pagamento do ITCD deverá constar, além dos dizeres comuns:

- I - nos casos de inventário e arrolamento:
 - a) a data da abertura da sucessão;
 - b) a natureza da herança ou legado;
 - c) o nome do de cujus; e
 - d) o lugar da abertura da sucessão.
- II - nos casos de doações:
 - a) o nome do donatário e do transmitente;
 - b) o valor da base de cálculo; e
 - c) o domicílio do doador.

O **art. 82** traz regras importantes acerca do **prazo de pagamento do ITCD**. Vejamos:

I) Transmissões causa mortis:

a. Se feita por instrumento público lavrado em RR: antes da lavratura do instrumento.



b. Se feita judicialmente, em processo de ARROLAMENTO: até 180 dias da data do óbito.

c. Se feita judicialmente, em processo de INVENTÁRIO: até 15 dias do trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo ou da partilha amigável.

II) Doação:

a. Se feita por instrumento público lavrado em RR (inclusive para escrituras de divórcio): antes da lavratura do instrumento.

b. Se feita por instrumento particular lavrado em RR: até 15 dias contados da data da apresentação deste à repartição fiscal.

c. Decorrente de Processo Judicial de separação ou divórcio (em que houver excesso, é claro): até 15 dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo

III) Aquisições de terras devolutas ou de direitos a elas relativos:

Até 30 dias após a assinatura do respectivo título que deverá ser apresentado à Secretaria da Fazenda para o cálculo do imposto devido.

III) Tratando-se de QUALQUER transmissão *causa mortis* ou doação processados, por instrumento público ou particular, fora do Estado de RR:

Até 60 dias contados do ato/contrato.

Por fim, em se tratando de transmissões não especificadas nos itens anteriores, o ITCD deverá ser recolhido no momento da transmissão.

Por exemplo) O pai resolva doar para o filho um valor de 30 mil reais. Ele vai lá e faz um Pix para a conta do filho. Não precisa de instrumento público e nem particular para formalizar essa doação. Nesse caso, o ITCD deve ser recolhido quando for efetuada a transmissão (= o Pix) ao filho.

O **art. 83** é pura decoreba e fala sobre as informações que devem constar da guia de recolhimento do ITCD para as transmissões *causa mortis* e doações.



8 – PENALIDADES

Art. 84. O imposto, quando não recolhido nos prazos previstos no artigo 82, será acrescido da multa de 50% (cinquenta por cento).

Art. 85. Ficam sujeitos à penalidade de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido:

I - os escritões de notas e de registros de imóveis que infringirem as disposições desta Lei;

II - os que, para eximir-se do pagamento do imposto, deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens tributáveis transferidos juntamente com a propriedade;

III - no caso de sonegação de bens nos inventários e arrolamentos; e

IV - os que não cumprirem as obrigações impostas pelo artigo 91.

§ 1º As infrações a dispositivos desta Lei, para as quais não estejam determinadas penas específicas, serão punidas com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

§ 2º As demais infrações cometidas por contribuintes ou funcionários administrativos e judiciários, em função de seus cargos ou ofício, serão punidas com a multa de 5 (cinco) UFERR, nos casos em que o imposto não possa servir de base de cálculo para efeito de punição.

Art. 86. Não tendo o contribuinte pago o imposto lançado, nem impugnado o lançamento dentro do prazo previsto para recolhimento, a autoridade fiscal inscreverá o crédito tributário na Dívida Ativa do Estado, com os acréscimos legais.

Art. 87. Será aplicada a multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do imposto "causa mortis" quando o inventário ou arrolamento não for aberto no prazo de até 60 (sessenta) dias após o óbito.

Art. 88. Nas apresentações espontâneas para recolhimento do imposto, fora do prazo legal e antes de qualquer manifestação oficial, o contribuinte ou responsável ficará sujeito apenas aos acréscimos moratórios, sem prejuízo da atualização monetária do débito.

Art. 89. O infrator poderá, no prazo previsto para impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Agora, vamos às multas (art. 84 ao 89):



O **art. 84** fala que será aplicada a multa de **50%**, quando o contribuinte não recolher o imposto nos prazos previstos na lei (que vimos no capítulo anterior). Percebam que essa é a multa moratória e não tem relação com nenhuma infração, propriamente dita. Ela é aplicada pelo não recolhimento tempestivo do ITCD.

O **art. 85** prevê multa de **50%** sobre o ITCD devido e não recolhido para as seguintes pessoas:

- i) escrivães que infringirem as disposições desta Lei (p. ex.: lavrarem uma escritura sem ter sido recolhido o ITCD);**
- ii) que deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens tributáveis transferidos juntamente com a propriedade (p. ex.: transmitiu, por sucessão, um imóvel, mas deixou de mencionar as obras de arte caríssimas que se encontravam dentro do local);**
- i) que sonegarem bens no inventário/arrolamento (p. ex.: isso é comum acontecer, em se tratando de contas bancárias que o falecido possui em conjunto com a meeira, por exemplo);**
- i) que não cumprirem as obrigações previstas no art. 91** (aqui é praticamente uma repetição do “item i”).

Todavia, essas multas do art. 85 não serão devidas se o ITCD for recolhido espontaneamente, antes de qualquer manifestação oficial, ainda que fora do prazo de recolhimento. Nesse caso, só serão aplicados os acréscimos moratórios (inclusive a multa do art. 84).

Para demais infrações que não tenham uma pena específica, a multa também é de 50%. Ou seja, **quase tudo** é penalizado com uma multa de 50% do valor do imposto =)

Quase tudo, pois o **art. 85, § 2º**, fala que nos casos em que o imposto não possa servir de base de cálculo para efeito de punição (**p.ex.:** transmissões que envolvam situações de isenção), a multa será de 5 UFERR.

Além disso, o **art. 87** dispõe que, caso o inventário seja aberto após 60 dias da data da abertura da sucessão, será aplicada **multa de 0,5% do ITCD devido**.

Por fim, o **art. 89** fala que o infrator poderá, no prazo previsto para impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% do valor da multa (isso vale para as multas punitivas, mas não para a multa do **art. 84**).



9 – RESTITUIÇÃO E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.

Art. 90. O imposto recolhido será restituído, no todo ou em parte, quando:

- I - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o imposto;
- II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual se tiver pago o imposto;
- III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - houver sido recolhido a maior; e
- V - ocorrer erro de fato.

Por fim, veremos os assuntos “**restituição e disposições especiais**”.

As situações de restituição são bem simples e, certamente, vocês já conhecem do estudo de direito tributário. Puro bom senso. Uma possível pegadinha seria trocar o “erro de fato” por “erro de direito” no inciso V, do art. 90, mas acho que a chance de cair algo sobre o assunto é zero !

No máximo, vocês devem saber o que já comentei, sobre a restituição do ITCD no caso de reaparecimento do ausente, em se tratando de sucessão provisória.

Art. 91. Não serão lavrados, registrados, inscritos, autenticados e averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registros de imóvel, os atos e termos praticados em razão de seus cargos sem a prova de pagamento do imposto devido.

Art. 92. Nenhuma sociedade anônima, com sede neste Estado, poderá averbar transferência de ações sem a prova do pagamento do imposto, se devido, sob pena de multa.

Art. 93. O reconhecimento de imunidade, não-incidência, isenção e suspensão será apurado em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo ato declaratório.

Art. 94. O Poder Executivo poderá dispor sobre a adoção de tabela de valores para cálculo do pagamento do imposto:

- I - nos casos de doações de bens;
- II - dos bens móveis; e
- III - nas cessões.



Art. 95. Nas cartas de arrematação, adjudicação e remissão deverá constar a transcrição do documento comprobatório do pagamento do imposto e da certidão de quitação de todos os impostos e taxas estaduais.

Se tínhamos pouco a falar sobre a **restituição**, não há nada que mereça destaque nessa parte final. Só trago os dispositivos para não pensarem que “esqueci”. Rsrs. Mas nada disso vai cair na prova, certamente.

Assim sendo, ficamos por aqui !

Até a próxima.



10 – BATERIA DE QUESTÕES

01. (SEFAZ-RS/FAURGS/2006/Adaptada) Quanto ao Imposto sobre Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD), assinale a alternativa mais adequada.

- a) considera-se doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio, ao donatário que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente.
- b) Nas transmissões *causa mortis*, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os bens imóveis transmitidos.
- c) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os doadores do bem, título ou crédito, ou de direito transmitido.
- d) O ITCD incide apenas sobre a transmissão de propriedade.

Comentários:

(a) Correto. Esse é nosso gabarito. Enquadra-se no conceito de doação (**art. 73, par. 3º, I**).

(b) e (c) Incorretos. Não importa a quantidade de bens transmitidos. O que realmente importa é a quantidade de herdeiros, legatários ou donatários (e não doadores). **Art. 73, par. 1º.**

(d) Incorreto. Essa é moleza, né? Incide sobre transmissão de direitos também. **Art. 73, II e III.**

Gabarito: Letra A.

02. (SEFAZ-RJ/FGV/2008 - adaptada) Em relação ao ITCD, analise as afirmativas a seguir:

- I. É isenta do imposto a doações que configurar uma operação incluída no campo de incidência do ICMS.**
- II. No caso de doação, é contribuinte do imposto o donatário.**
- III. Incide o imposto na aquisição onerosa de bem ou direito em excesso pelo cônjuge meeiro, na partilha, em dissolução de sociedade conjugal.**
- IV. No que tange a bens móveis, o Imposto é devido a Roraima, se o inventário for processado nesse Estado, independente do domicílio do herdeiro.**



São verdadeiras, apenas as afirmativas:

- a) I, II, III e IV.
- b) II e IV.
- c) II, III e IV.
- d) III e IV.
- e) I, II e III.

Comentários:

(i) Incorreto. Não há tal previsão na lei de RR.

(ii) Correto. Os “...ários” são os contribuintes.

(iii) Incorreto. Para estar sujeito ao ITCD, o excesso de meação ou quinhão deve ser recebido de forma gratuita.

(iv) Correto. Regrinha simples, prevista na própria CF/88.

BENS	SUJEITO ATIVO
Imóveis (e respectivos direitos)	Estado (ou DF) onde estiver situado o bem (regra válida para transmissões <i>causa mortis</i> ou por doação)
Móveis, títulos e créditos (e respectivos direitos)	Na doação: Estado (ou DF) onde tiver domicílio o doador
	Na transmissão <i>causa mortis</i>: Estado (ou DF) onde se processar a sucessão

Gabarito: letra B.

03. (SEFAZ-AP/FGV/2010/Adaptada) No Estado de Roraima, as alíquotas do ITCD:

- a) possuem o mesmo percentual para quaisquer transmissões.
- b) possuem percentuais menores nas transmissões por doações de quaisquer bens e direitos.
- c) tem como percentual máximo 6%.
- d) são progressivas.
- e) são seletivas.



Comentários:

- (A) **Correto.** Art. 79. O percentual é 4%.
- (B) **Incorreto.** Justamente pelo motivo que vimos acima.
- (C) **Incorreto.** A máximo (e único) é de 4%.
- (D) e (E) **Incorretos.** Não há seletividade e nem progressividade.

Gabarito: Letra A.

04. (SEFAZ-MS/FGV/2006) A respeito do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direito - ITCD, é incorreto afirmar que:

- a) o ITCD é exigível também no caso de sucessão provisória.
- b) as legítimas dos herdeiros não se sujeitam ao ITCD.
- c) o ITCD relativo a bens imóveis e respectivos direitos é devido ao Estado de sua situação.
- d) o ITCD relativo a bens móveis, títulos e créditos é devido ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou onde tiver domicílio o doador.
- e) o ITCD alcança a doação, ainda que a título de adiantamento da legítima.

Comentários:

- (a) **Correto.** Não importa se a sucessão é provisória ou definitiva: ITCD na cabeça do contribuinte.
- (b) **Incorreto.** O ITCD incide sobre as legítimas, não importando se a sucessão se deu de maneira testamentária, legítima, provisória ou definitiva.
- (c) **Correto.** A regra do local para bens imóveis é bem simples: onde ele estiver localizado.
- (d) **Correto.** Se você decorar o esquema não vai errar uma questão de local.
- (e) **Correto.** Pode-se adiantar a parte da legítima ainda em vida através de doação aos herdeiros necessários. Nesse caso, o adiantamento será tributado como uma doação.

Gabarito: letra B.



05. (SEFAZ-AP/FGV/2010/Adaptada) Assinale uma transmissão que está amparada por isenção do ITCD, segundo a lei roraimense.

- a) transmissões causa mortis de imóvel a funcionário público estadual, para o seu próprio uso e de sua prole, desde que não possua nenhum outro.
- b) legado deixado a Estado Estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular.
- c) doações de valores inferiores a 50 UFERS.
- d) legado deixado a empregado, em dinheiro ou imóveis, que se destine a residência do empregado e sua prole, por mera liberalidade do empregador, desde que o aquele não possua outro imóvel.
- e) os imóveis legados ou doados, quando vinculados a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito exclusivamente estadual, destinados a pessoas de baixa renda que comprovadamente não possuam outro imóvel.

Comentários:

(a) Falso. A isenção é para transmissões **por doação (art. 76, III).**

(b) Falso. A isenção é para transmissões **por doação (art. 76, I).**

(c) Correto. Art. 76, VII.

(d) Falso. A isenção é para transmissões **por doação (art. 76, IV).**

(e) Falso. A isenção é válida para programas habitacionais ou desenvolvimento comunitário de âmbito **federal, estadual ou municipal** (e não “exclusivamente” a programas estaduais)

Gabarito: letra C.

06. (AFRE-MA/FCC/2016) Em 2020, Cássio, domiciliado em Boa Vista/RR, faleceu, deixando sua esposa Adélia e três filhas: Cristina, Maria e Léa. O total dos bens comuns do casal montava a importância de R\$ 3.060.000,00. De acordo com a legislação civil em vigor na data do óbito, e com o regime de casamento adotado pelo casal, caberia a Adélia apenas 50% desses bens comuns, a



título de meação, devendo os outros 50% ser divididos igualmente entre as três filhas, de modo que cada uma delas recebesse R\$ 510.000,00.

Ocorre, todavia, que, feita a partilha, decidiu-se que Adélia receberia bens no valor total de R\$ 1.600.000,00. Cristina nada recebeu, pois renunciou pura e simplesmente ao quinhão que lhe caberia como herança, enquanto Léa ficou com R\$ 1.000.000,00, em razão de Maria ter renunciado à parte de seus bens em seu favor.

O casal não possuía bens imóveis.

Com base nessas informações e na disciplina estabelecida na lei alagoana acerca do ITCD, é correto afirmar que

- a) a desistência pura e simples de Cristina a seu quinhão não descaracteriza a incidência do ITCD sobre ele, devido a título de transmissão causa mortis.
- b) o ITCD devido por Adélia, a título de transmissão causa mortis, incidirá sobre montante de R\$ 1.600.000,00, quantia por ela recebida.
- c) há incidência do ITCD, devido a título de doação, sobre a importância recebida por Léa, no montante de R\$ 235.000,00.
- d) há incidência do ITCD, devido a título de transmissão causa mortis, sobre a importância de R\$ 1.000.000,00, recebida por Léa.
- e) há incidência do ITCD, devido a título de transmissão causa mortis, apenas sobre a importância que coube a Maria na partilha, no importe de R\$ 460.000,00.

Comentários:

Um caso prático. Na dúvida, recomendo que assistam a videoaula para entender melhor como resolver esse tipo de questão.

De acordo com a lei civil, a viúva (Adélia) tem direito a receber, a título de meação, metade do total (**R\$ 1.530.000,00**) e as três filhas (Cristina, Maria e Léa) têm direito a receber 1/3 da outra metade, o que daria **R\$ 510.000,00 para cada uma delas.**

Mas aí...



Percebam que há uma renúncia abdicativa por parte de Cristina. Então, o novo quinhão que cabe a cada uma das herdeiras (Maria e Léa) monta em **R\$ 765.000,00**.

Agora é hora de verificarmos com quanto cada uma ficou, de fato.

Adélia (viúva-meeira): R\$ 1.600.000,00 (excesso de meação de R\$ 70.000,00).

Léa (filha): R\$ 1.000.000,00 (excesso de quinhão de R\$ 235.000,00).

Maria (filha): R\$ 460.000,00 (doou R\$ 70.000,00 para a viúva e R\$ 235.000,00 para a irmã, Léa).

Para chegar nesses R\$ 460.000,00, bastava pegar o total de bens (R\$ 3.060.000,00) e subtrair o valor que ficou para a meeira (R\$ 1.600.000,00) e o que ficou para a Léa (R\$ 1.000.000,00).

Pessoal, é importante que vocês façam essas contas sempre. É preciso saber o valor da meação da viúva (ou viúvo) e da legítima que cabe a cada herdeiro. Após isso, vocês devem comparar com os valores efetivamente recebidos por ocasião da partilha. Aí sim poderão saber se há excesso de meação/quinhão e qual o valor.

Lembrando que o ITCD causa mortis é devido com base nos valores **das legítimas de cada herdeiro**. E o ITCD doação é devido com base nos eventuais excessos de meação ou quinhão apurados

Gabarito: letra C.

07. (SEFAZ-RS/CESPE/2018-adaptada) Joaquim, que era residente no Estado de Santa Catarina, faleceu e deixou como herança a seus quatro filhos dois imóveis: um localizado no território de Santa Catarina, e o outro, em Roraima. Cada um dos herdeiros terá direito a uma parte de cada imóvel.

De acordo com a lei roraimense, nessa situação hipotética, sabendo que o inventário foi processado no Estado de Santa Catarina, a Secretaria da Fazenda de Roraima:

- a) não poderá cobrar ITCD sobre nenhum dos imóveis, em decorrência do domicílio do de cujus.
- b) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo dois fatos geradores.



- c) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo quatro fatos geradores.
- d) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado em Roraima, havendo quatro fatos geradores.
- e) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado em Roraima, havendo somente um fato gerador.

Comentários:

Pessoal, os bens deixados são imóveis. Logo, só nos interessa saber a sua localização. Um está em SC e outro em RR. Já sabemos que somente sobre esse último será devido o ITCD para RR. Com isso, eliminamos as **opções A, B e C**.

Para “o 10”, bastava saber que a quantidade de fatos geradores corresponde à quantidade de herdeiros. Assim sendo, apesar de ser um imóvel, como temos **4 herdeiros**, 4 também serão os fatos geradores.

Gabarito: letra D.

08. (AFRE-RJ/FGV/2007) Será objeto de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD:

- a) A dação em pagamento.
- b) Quaisquer transmissões inter vivos.
- c) A permuta de imóveis.
- d) A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime bens do casamento.
- e) A doação de bens em adiantamento de legítima.

Comentários:

(a) Incorreto. A dação em pagamento é uma transmissão inter vivos onerosa.

(b) Incorreto. Somente as transmissões inter vivos gratuitas estão sujeitas à incidência do imposto.

(c) Incorreto. A exemplo da **opção A**, estamos diante de uma transmissão inter vivos onerosa.



(d) Incorreto. Se os bens são comuns, não há que se falar em transmissão para fins de incidência do imposto. Falei disso na aula.

(e) Correto. Já vimos que é como uma doação.

Gabarito: Letra E.

09. (INÉDITA) A respeito do prazo para recolhimento do ITCD, assinale a assertiva incorreta:

a) Em se tratando de arrolamento, o ITCD deve ser recolhido dentro de 15 dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo ou da partilha amigável.

b) Nas transmissões por instrumento particular, o ITCD deve ser recolhido dentro de 15 dias contados da data da apresentação deste à repartição fiscal.

c) Nas transmissões por escritura pública, o ITCD deve ser recolhido antes de lavrado o respectivo instrumento.

d) Nas aquisições por qualquer instrumento público ou particular, lavrados fora do Estado, o ITCD deve ser recolhido dentro de 60 dias do ato ou contrato.

e) Nas aquisições de terras devolutas ou de direitos a elas relativos, o ITCD deve ser recolhido 30 dias após a assinatura do respectivo título que deverá ser apresentado à Secretaria da Fazenda para o cálculo do imposto devido.

Comentários:

(a) Falso. Atenção, pois, no arrolamento, o prazo para recolhimento do ITCD é de 180 dias a contar da data do óbito.

(b) Correto. Art. 82, I.

(c) Correto. Art. 82, II.

(d) Correto. Art. 82, VI.

(e) Correto. Art. 82, IV.

Gabarito: Letra A.



10. (SEFAZ-CE/CEBRASPE/2021 - adaptada) Considerando o que dispõe a legislação tributária do estado de Roraima, julgue o item a seguir.

O legado, assim como a legítima, está sujeito à incidência do ITCD.

Comentários:

Perfeito. O legado nada mais é do que a “legítima”, porém numa sucessão testamentária.

Gabarito: Correta.

11. (SEFAZ-CE/CEBRASPE/2021 - adaptada) Considerando o que prevê o Código Tributário Estadual de Roraima, a respeito do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), julgue o item subsequente.

É devido o ITCD sobre a transmissão por doação de propriedade rural de área não superior a 60 hectares, para trabalhador rural que não possua outro imóvel.

Comentários:

Na verdade, essa é uma hipótese de isenção, prevista no art. 76, V.

Gabarito: Errada.

12. (SEFAZ-AL/CEBRASPE/2020) Considerando que Pedro, domiciliado em São Paulo/SP, tenha decidido transferir R\$ 100.000,00 de sua conta-corrente, para seu único filho, residente no estado de Roraima, como presente de Natal, julgue o item que se segue, a respeito do ITCD no estado de Roraima.

Não deverá incidir ITCD no caso, uma vez que a transferência realizada por Pedro caracteriza antecipação de legítima.

Comentários:

Opa, cuidado. A questão só quer saber o seguinte: o ITCD incide, ou não, sobre a antecipação de legítima ? Sim, incide. Então ela está errada. Não é para avaliar se o ITCD é devido a RR.

Gabarito: Errada.



13. (SEFAZ-AL/CEBRASPE/2020) Considerando que Pedro, domiciliado em São Paulo, tenha decidido transferir R\$ 100.000,00 de sua conta-corrente, para seu único filho, João, residente no estado de Roraima, como presente de Natal, julgue o item que se segue, a respeito do ITCD no estado de Roraima.

Nesse caso, João é contribuinte do ITCD no estado de Roraima.

Comentários:

Estamos diante de uma **doação de bem móvel**. Logo, o ITCD é devido ao Estado do doador. Onde está o doador ? Em SP. Então é para lá que o imposto será devido (e não para RR). Nem precisa saber quem é o contribuinte.

Gabarito: Errada.

14. (SEFAZ-RS/CEBRASPE/2019-adaptada) Acerca do fato gerador do ITCD, segundo prevê o CTE de Roraima, assinale a opção correta.

- (A) No caso de transmissão causa mortis, independentemente de quantos forem os herdeiros ou legatários, acontece um único fato gerador.
- (B) Incide o ITCD nas transmissões decorrentes de doações de quaisquer direitos relativos a bens móveis, exceto sobre os direitos reais de garantia.
- (C) Caberá ao estado de Roraima — desde que nele seja processado o inventário ou o arrolamento — o ITCD da transmissão causa mortis de imóvel situado em outro estado da Federação.
- (D) Incide o ITCD na renúncia à herança feita sem ressalvas, em benefício do monte.
- (E) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito.

Comentários:

(a) Falso. Art. 73, parágrafo 3º: quantidade de FGs = quantidade de **recebedores** dos bens transmitidos.



(b) Falso. Não há previsão alguma sobre a não incidência no CTE e nem na CF/88 (diferentemente do ITBI)

(c) Falso. Para bens imóveis (e seus direitos), basta saber o local da situação do bem. Logo, se ele está em outro Estado, o ITCD **não** será devido a RR.

(d) Falso. A renúncia abdicativa é hipótese de não incidência, de acordo com o que vimos na aula (art. 1.804, parágrafo único, do Código Civil)

(e) Correto. Art. 73, parágrafo 3º

Gabarito: Letra E.

15. (Julgador Administrativo Tributário do Tesouro Estadual-PE/FCC/2015) De acordo com a lei estadual roraimense, o Estado de RR é sujeito ativo do ITCD incidente sobre a transmissão:

I. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 200.000,00, sendo que, no momento em que a doação foi efetuada, o doador tinha domicílio no Estado de Alagoas e o donatário era domiciliado na cidade de Iracema/RR.

II. causa mortis da nua-propriedade de bem imóvel localizado no Estado da Paraíba, cujo valor venal é de R\$ 5.000.000,00, sendo que o processo de inventário correu na cidade do Rio de Janeiro/RJ e todos os herdeiros residiam na cidade de Pacaraima/RR.

III. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 500.000,00, depositada em agência bancária localizada na cidade de Porto Alegre/RS, sendo que o doador, na data da doação, tinha domicílio em Rorainópolis/RR e o donatário era domiciliado na cidade de Fortaleza/CE

IV. por doação, de joias diversas, custodiadas em agência bancária da cidade de São Paulo/SP, com valor venal de R\$ 2.000.000,00, sendo que o doador, roraimense de nascimento, tinha residência no Estado da Bahia no momento em que efetuou a referida doação, e o donatário, por sua vez, estava domiciliado na cidade de Caracaraí/RR.

V. causa mortis de diversos veículos automotores, registrados e licenciados no Município de Teresina/PI, no valor total de R\$ 1.000.000,00, sendo que o autor da herança era domiciliado na cidade de Boa Vista/RR, cidade em que correu o processo judicial de inventário, e que todos os herdeiros eram domiciliados no Estado do Pará.



Considerando que os doadores, os donatários e os herdeiros são todas pessoas naturais (pessoas físicas), está correto o que se afirma APENAS em:

- a) I, III e IV.
- b) I, III e V.
- c) II e IV.
- d) III, IV e V.
- e) III e V.

Comentários:

(i) Incorreto. Doação de bem móvel: imposto devido ao Estado do doador (AL).

(ii) Incorreto. *Causa mortis* de bem imóvel: imposto devido ao local da situação do bem (PB).

(iii) Correto. Doação de bem móvel: imposto devido ao Estado do doador (RR).

(iv) Incorreto. Doação de bem móvel: imposto devido ao Estado do doador (BA).

(v) Correto. *Causa mortis* de bem móvel: imposto devido ao Estado onde se processar a sucessão (RR).

Gabarito: Letra E.



11 – LISTA DE QUESTÕES

01. (SEFAZ-RS/FAURGS/2006/Adaptada) Quanto ao Imposto sobre Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD), assinale a alternativa mais adequada.

- a) considera-se doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio, ao donatário que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente.
- b) Nas transmissões *causa mortis*, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os bens imóveis transmitidos.
- c) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os doadores do bem, título ou crédito, ou de direito transmitido.
- d) O ITCD incide apenas sobre a transmissão de propriedade.

02. (SEFAZ-RJ/FGV/2008 - adaptada) Em relação ao ITCD, analise as afirmativas a seguir:

- I. É isenta do imposto a doações que configurar uma operação incluída no campo de incidência do ICMS.
- II. No caso de doação, é contribuinte do imposto o donatário.
- III. Incide o imposto na aquisição onerosa de bem ou direito em excesso pelo cônjuge meeiro, na partilha, em dissolução de sociedade conjugal.
- IV. No que tange a bens móveis, o Imposto é devido a Roraima, se o inventário for processado nesse Estado, independente do domicílio do herdeiro.

São verdadeiras, apenas as afirmativas:

- a) I, II, III e IV.
- b) II e IV.
- c) II, III e IV.
- d) III e IV.
- e) I, II e III.



03. (SEFAZ-AP/FGV/2010/Adaptada) No Estado de Roraima, as alíquotas do ITCD:

- a) possuem o mesmo percentual para quaisquer transmissões.
- b) possuem percentuais menores nas transmissões por doações de quaisquer bens e direitos.
- c) tem como percentual máximo 6%.
- d) são progressivas.
- e) são seletivas.

04. (SEFAZ-MS/FGV/2006) A respeito do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direito - ITCD, é incorreto afirmar que:

- a) o ITCD é exigível também no caso de sucessão provisória.
- b) as legítimas dos herdeiros não se sujeitam ao ITCD.
- c) o ITCD relativo a bens imóveis e respectivos direitos é devido ao Estado de sua situação.
- d) o ITCD relativo a bens móveis, títulos e créditos é devido ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou onde tiver domicílio o doador.
- e) o ITCD alcança a doação, ainda que a título de adiantamento da legítima.

05. (SEFAZ-AP/FGV/2010/Adaptada) Assinale uma transmissão que está amparada por isenção do ITCD, segundo a lei roraimense.

- a) transmissões causa mortis de imóvel a funcionário público estadual, para o seu próprio uso e de sua prole, desde que não possua nenhum outro.
- b) legado deixado a Estado Estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular.
- c) doações de valores inferiores a 50 UFERRS.
- d) legado deixado a empregado, em dinheiro ou imóveis, que se destine a residência do empregado e sua prole, por mera liberalidade do empregador, desde que o aquele não possua outro imóvel.



e) os imóveis legados ou doados, quando vinculados a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito exclusivamente estadual, destinados a pessoas de baixa renda que comprovadamente não possuam outro imóvel.

06. (AFRE-MA/FCC/2016) Em 2020, Cássio, domiciliado em Boa Vista/RR, faleceu, deixando sua esposa Adélia e três filhas: Cristina, Maria e Léa. O total dos bens comuns do casal montava a importância de R\$ 3.060.000,00. De acordo com a legislação civil em vigor na data do óbito, e com o regime de casamento adotado pelo casal, caberia a Adélia apenas 50% desses bens comuns, a título de meação, devendo os outros 50% ser divididos igualmente entre as três filhas, de modo que cada uma delas recebesse R\$ 510.000,00.

Ocorre, todavia, que, feita a partilha, decidiu-se que Adélia receberia bens no valor total de R\$ 1.600.000,00. Cristina nada recebeu, pois renunciou pura e simplesmente ao quinhão que lhe caberia como herança, enquanto Léa ficou com R\$ 1.000.000,00, em razão de Maria ter renunciado à parte de seus bens em seu favor.

O casal não possuía bens imóveis.

Com base nessas informações e na disciplina estabelecida na lei alagoana acerca do ITCD, é correto afirmar que

- a) a desistência pura e simples de Cristina a seu quinhão não descaracteriza a incidência do ITCD sobre ele, devido a título de transmissão causa mortis.
- b) o ITCD devido por Adélia, a título de transmissão causa mortis, incidirá sobre montante de R\$ 1.600.000,00, quantia por ela recebida.
- c) há incidência do ITCD, devido a título de doação, sobre a importância recebida por Léa, no montante de R\$ 235.000,00.
- d) há incidência do ITCD, devido a título de transmissão causa mortis, sobre a importância de R\$ 1.000.000,00, recebida por Léa.
- e) há incidência do ITCD, devido a título de transmissão causa mortis, apenas sobre a importância que coube a Maria na partilha, no importe de R\$ 460.000,00.



07. (SEFAZ-RS/CESPE/2018-adaptada) Joaquim, que era residente no Estado de Santa Catarina, faleceu e deixou como herança a seus quatro filhos dois imóveis: um localizado no território de Santa Catarina, e o outro, em Roraima. Cada um dos herdeiros terá direito a uma parte de cada imóvel.

De acordo com a lei roraimense, nessa situação hipotética, sabendo que o inventário foi processado no Estado de Santa Catarina, a Secretaria da Fazenda de Roraima:

- a) não poderá cobrar ITCD sobre nenhum dos imóveis, em decorrência do domicílio do de cujus.
- b) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo dois fatos geradores.
- c) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo quatro fatos geradores.
- d) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado em Roraima, havendo quatro fatos geradores.
- e) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado em Roraima, havendo somente um fato gerador.

08. (AFRE-RJ/FGV/2007) Será objeto de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD:

- a) A dação em pagamento.
- b) Quaisquer transmissões inter vivos.
- c) A permuta de imóveis.
- d) A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime bens do casamento.
- e) A doação de bens em adiantamento de legítima.



09. (INÉDITA) A respeito do prazo para recolhimento do ITCD, assinale a assertiva incorreta:

- a) Em se tratando de arrolamento, o ITCD deve ser recolhido dentro de 15 dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo ou da partilha amigável.
- b) Nas transmissões por instrumento particular, o ITCD deve ser recolhido dentro de 15 dias contados da data da apresentação deste à repartição fiscal.
- c) Nas transmissões por escritura pública, o ITCD deve ser recolhido antes de lavrado o respectivo instrumento.
- d) Nas aquisições por qualquer instrumento público ou particular, lavrados fora do Estado, o ITCD deve ser recolhido dentro de 60 dias do ato ou contrato.
- e) Nas aquisições de terras devolutas ou de direitos a elas relativos, o ITCD deve ser recolhido 30 dias após a assinatura do respectivo título que deverá ser apresentado à Secretaria da Fazenda para o cálculo do imposto devido.

10. (SEFAZ-CE/CEBRASPE/2021 - adaptada) Considerando o que dispõe a legislação tributária do estado de Roraima, julgue o item a seguir.

O legado, assim como a legítima, está sujeito à incidência do ITCD.

11. (SEFAZ-CE/CEBRASPE/2021 - adaptada) Considerando o que prevê o Código Tributário Estadual de Roraima, a respeito do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), julgue o item subsequente.

É devido o ITCD sobre a transmissão por doação de propriedade rural de área não superior a 60 hectares, para trabalhador rural que não possua outro imóvel.

12. (SEFAZ-AL/CEBRASPE/2020) Considerando que Pedro, domiciliado em São Paulo/SP, tenha decidido transferir R\$ 100.000,00 de sua conta-corrente, para seu único filho, residente no estado de Roraima, como presente de Natal, julgue o item que se segue, a respeito do ITCD no estado de Roraima.



Não deverá incidir ITCD no caso, uma vez que a transferência realizada por Pedro caracteriza antecipação de legítima.

13. (SEFAZ-AL/CEBRASPE/2020) Considerando que Pedro, domiciliado em São Paulo, tenha decidido transferir R\$ 100.000,00 de sua conta-corrente, para seu único filho, João, residente no estado de Roraima, como presente de Natal, julgue o item que se segue, a respeito do ITCD no estado de Roraima.

Nesse caso, João é contribuinte do ITCD no estado de Roraima.

14. (SEFAZ-RS/CEBRASPE/2019-adaptada) Acerca do fato gerador do ITCD, segundo prevê o CTE de Roraima, assinale a opção correta.

(A) No caso de transmissão causa mortis, independentemente de quantos forem os herdeiros ou legatários, acontece um único fato gerador.

(B) Incide o ITCD nas transmissões decorrentes de doações de quaisquer direitos relativos a bens móveis, exceto sobre os direitos reais de garantia.

(C) Caberá ao estado de Roraima — desde que nele seja processado o inventário ou o arrolamento — o ITCD da transmissão causa mortis de imóvel situado em outro estado da Federação.

(D) Incide o ITCD na renúncia à herança feita sem ressalvas, em benefício do monte.

(E) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito.

15. (Julgador Administrativo Tributário do Tesouro Estadual-PE/FCC/2015) De acordo com a lei estadual roraimense, o Estado de RR é sujeito ativo do ITCD incidente sobre a transmissão:

I. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 200.000,00, sendo que, no momento em que a doação foi efetuada, o doador tinha domicílio no Estado de Alagoas e o donatário era domiciliado na cidade de Iracema/RR.



II. causa mortis da nua-propriedade de bem imóvel localizado no Estado da Paraíba, cujo valor venal é de R\$ 5.000.000,00, sendo que o processo de inventário correu na cidade do Rio de Janeiro/RJ e todos os herdeiros residiam na cidade de Pacaraima/RR.

III. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 500.000,00, depositada em agência bancária localizada na cidade de Porto Alegre/RS, sendo que o doador, na data da doação, tinha domicílio em Rorainópolis/RR e o donatário era domiciliado na cidade de Fortaleza/CE

IV. por doação, de joias diversas, custodiadas em agência bancária da cidade de São Paulo/SP, com valor venal de R\$ 2.000.000,00, sendo que o doador, roraimense de nascimento, tinha residência no Estado da Bahia no momento em que efetuou a referida doação, e o donatário, por sua vez, estava domiciliado na cidade de Caracaraí/RR.

V. causa mortis de diversos veículos automotores, registrados e licenciados no Município de Teresina/PI, no valor total de R\$ 1.000.000,00, sendo que o autor da herança era domiciliado na cidade de Boa Vista/RR, cidade em que correu o processo judicial de inventário, e que todos os herdeiros eram domiciliados no Estado do Pará.

Considerando que os doadores, os donatários e os herdeiros são todos pessoas naturais (pessoas físicas), está correto o que se afirma APENAS em:

- a) I, III e IV.
- b) I, III e V.
- c) II e IV.
- d) III, IV e V.
- e) III e V.



12 - GABARITO

01	A	02	B	03	A	04	B	05	C
06	C	07	D	08	E	09	A	10	Correta
11	Errada	12	Errada	13	Errada	14	E	15	E



13 - BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

RORAIMA. Lei n. 59, de 29 de dezembro de 1993. Institui o Código Tributário do Estado de Roraima. Disponível em: <https://www.sefaz.rr.gov.br/downloads/category/475-02-codigo-tributario-estadual-atualizado-lei-n-59-93>



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.